MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 79/2006

de 23 de Janeiro

O ordenamento da rede escolar é essencial para a qualidade educativa, mediante a optimização da gestão, quer pedagógica quer dos recursos humanos, físicos e materiais.

Anualmente, são tomadas medidas que visam um reordenamento do parque escolar por forma a atingir o desiderato de qualidade reclamado pelas comunidades educativas.

Igualmente é dever do Estado cuidar da segurança dos ambientes de trabalho na escola, preservar e promover o sucesso de projectos educativos e maximizar a qualidade da oferta educativa do ensino secundário, numa perspectiva racionalizadora.

Neste contexto, no âmbito do reordenamento da rede escolar, impõe-se criar uma nova escola, resultante da fusão de dois estabelecimentos de ensino, integrados na mesma área pedagógica, de molde a mobilizar as respectivas comunidades educativas e progressivamente potenciar as virtualidades das boas práticas e dos bons projectos educativos.

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

- 1.º É criada a Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Pedro Nunes (código n.º 404652).
- 2.º São extintas as Escolas Secundárias com 3.º Ciclo do Ensino Básico Machado de Castro (código 402096) e Pedro Nunes (código 402461).
- 3.º O quadro de pessoal docente da escola referida no n.º 1.º da presente portaria é constituído pelo quadro da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Pedro Nunes, aprovado pelo mapa anexo à Portaria n.º 194/2005, de 18 de Fevereiro, ao qual serão acrescidos os lugares do quadro necessários à integração dos docentes providos no quadro da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Machado de Castro, necessários ao bom funcionamento da Escola, tendo em consideração o aumento do número de alunos resultante da fusão das duas Escolas.
- 4.º Os professores atrás referidos, providos no quadro da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Machado de Castro, aprovado pelo mapa anexo à Portaria n.º 194/2005, de 18 de Fevereiro, são integrados automaticamente no quadro da Escola criada pela presente portaria.
- 5.º Os professores que não forem integrados na Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Pedro Nunes serão integrados do mesmo modo nos quadros de outras escolas, de acordo com as suas preferências, em lugares a extinguir quando vagarem, conforme lista nominativa a aprovar por despacho do Ministro da Educação.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Em 10 de Janeiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos. — A Ministra da Educação, Maria de Lurdes Reis Rodrigues.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO RE-GIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 80/2006

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, reconhece ser indispensável tomar as medidas e os procedimentos adequados de prevenção e controlo da poluição provocada por instalações responsáveis pela descarga de poluentes para a atmosfera e estabelece um regime de monitorização diferenciado em função do caudal mássico dos poluentes, para os quais esteja fixado o valor limite de emissão.

Neste sentido, são fixados os limiares mássimos máximos e os limiares mássicos mínimos de poluentes atmosféricos, definidos nos termos do artigo 4.º, alíneas ii) e jj), do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, que possibilitam a determinação do regime de monitorização aplicável a todas as fontes fixas de emissão, nos termos da secção II do capítulo II do citado diploma legal — «Monitorização das emissões».

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Os limiares mássicos mínimos e os limiares mássicos máximos que definem as condições de monitorização das emissões de poluentes para a atmosfera, previstas nos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, são os fixados no anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

É revogado o n.º 6.º da Portaria n.º 286/93, de 12 de Março.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Dezembro de 2005.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, Francisco Carlos da Graça Nunes Correia. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, António José de Castro Guerra, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Rui Nobre Gonçalves, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

ANEXO

TABELA N.º 1

Limiares mássicos mínimos e limiares mássicos máximos

Poluente	A — Limiar mínimo (quilograma/hora)	B — Limiar máximo (quilograma/hora)
Dióxido de enxofre (SO_2) Óxidos de azoto (NO_x) (expressos em NO_2) Partículas totais em suspensão Compostos inorgânicos fluorados (expressos em F) Compostos inorgânicos clorados (expressos em C) Sulfureto de hidrogénio (H_2S) Monóxido de carbono (CO) Compostos orgânicos voláteis (COV) (expressos em carbono total) Compostos orgânicos voláteis não metânicos ($COVNM$) (expressos em C) Cloro (Cl_2) E 0 e compostos inorgânicos de E 1 (expressos em E 3) Metais I (E 1) (**) Metais II (E 2) (**) Metais III (E 3) (**)	(*) 2 2 0,5 0,05 0,3 0,05 5 2 1,5 0,05 0,05 0,001 0,005 0,005	(*) 50 30 5 0,5 3 1 100 30 25 Não fixado Não fixado Não fixado Não fixado

^(*) Não aplicável às instalações de combustão que consomem coque de petróleo como combustível, para as quais o regime de monitorização em contínuo é de carácter obrigatório independentemente do caudal mássico.

(*) Se os efluentes gasosos contiverem mais de um destes poluentes, o valor dos limitares aplica-se ao somatório do valor mássico dos poluentes presentes.

(¹) Cd+Hg+Tl.
(²) As+Ni+Se+Te.
(³) Pt+V+Pb+Cr+Cu+Sb+Sn+Mn+Pd+Zn.

TABELA N.º 2 Limiares mássicos mínimos e limiares mássicos máximos para as substâncias orgânicas (*)

Poluente	A — Limiar mínimo (quilograma/hora)	B — Limiar máximo (quilograma/hora)
Acetaldeído . Ácido acrílico Ácido cloroacético Aldeido fórmico (formaldeído) Acroleína (aldeído acrílico-2-propenal) Acrilato de metilo Anidrido maleico Anilina Bifenilos Cloroacetaldeído Cloroformo (triclorometano) Clorometano (cloreto de metilo) Clorotolueno (cloreto de benzilo) Cresol 2,4-di-isocianato de tolueno Derivados alcalinos do chumbo Diclorometano (cloreto de metileno) 1,2-diclorobenzeno (o-diclorobenzeno) 1,1-dicloroetileno 2,4-diclorofenol Dietilamina Dimetilamina 1,4-dioxano Etilamina 2-furaldeído (furfural) Metacrilatos Mercaptanos Nitrobenzeno Nitrobenzeno Nitrofenol Piridina 1,1,2,2-tetracloroetano Tetracloroetileno (percloretileno) Tetracloroetileno (percloretileno) Tetracloroetileno (percloretileno) Tetraclorometano (cloreto de metileno) Tetraclorometano (tetracloreto de carbono) Tioeteres	2	Não fixado.

Poluente	A — Limiar mínimo (quilograma/hora)	B — Limiar máximo (quilograma/hora)
O-toluidina 1,1,2-tricloroetano Tricloretileno 2,4,5-triclorofenol 2,4,6-triclorofenol Trietilamina Xilenol (excepto 2,4-xilenol)		

^(*) Se os efluentes gasosos contiverem mais de um destes poluentes, o valor dos limiares aplica-se ao somatório do valor mássico dos poluentes presentes.

TABELA N.º 3

Limiares mássicos mínimos e limiares mássicos máximos para as substâncias cancerígenas (*)

Categoria	Poluente	A — Limiar mínimo (grama/hora)	B — Limiar máximo (grama/hora)
1	Asbestos (crisótilo, crocidulite, amosite, antofilite, actionlite, tremolite) como partículas finas . Benzo[a]pireno . Berílio e respectivos compostos na forma respirável (expressos como Be) Dibenzo[a, h]antraceno 2-naftilamina	0,5	Não fixado.
2	Trióxido de arsénio e pentóxido de arsénio, ácido arsenioso e respectivos sais, ácido arsénico e respectivos sais (na forma respirável), expressos como <i>As</i> Compostos de crómio (vI) (na forma respirável) expressos como <i>Cr</i> , na forma de: cromato de cálcio, cromato de crómio III, cromato de estrôncio, cromato de zinco Cobalto (poeiras/aerossóis de cobalto metálico e sais de cobalto de baixa solubilidade, na forma respirável) expresso como <i>Co</i> 3,3'-diclorobenzidina Sulfato de dimetilo Etilenoimina (aziridina) Níquel (poeiras/aerossóis de níquel) metálico, sulfureto de níquel e pirites, óxido de níquel e carbonato de níquel, tetracarbonilo de níquel na forma respirável) expresso como <i>Ni</i>	5	Não fixado.
3	Acrilonitrilo Benzeno 1,3-butadieno 1-cloro-2,3-epoxipropano (epicloridina) 1,2-dibromometano 1,2-epoxipropano Óxido de etileno Hidrazina Cloreto de vinilo	25	Não fixado.

^(*) Para cada categoria, se os efluentes gasosos contiverem mais de um destes poluentes, o valor dos limiares aplica-se ao somatório do valor mássico dos poluentes presentes.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO RE-GIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVI-MENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 81/2006

de 23 de Janeiro

Pela Portaria n.º 497/2002, de 27 de Abril, foi renovada a zona de caça turística da Herdade da Pega e outras, processo n.º 733-DGRF, situada no município de Mértola, concessionada à Sociedade Turística Moinhos de Alcaria, L.^{da}

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 248,9250 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 497/2002, de 27 de Abril, vários prédios